



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600324-02.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600324-02.2024.6.02.0012 - Porto de Pedras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, ALLAN DE JESUS SILVA, EUDA SANTOS SILVA, COLIGAÇÃO "PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE"

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246

EMBARGADA: PORTO JUNTO DA GENTE [REPUBLICANOS/PP/PODE/UNIÃO/DC] - PORTO DE

PEDRAS - AL

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ERRO MATERIAL. IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO CANDIDATO. USO DE ADESIVOS COM NÚMERO DE URNA E CONTEXTO DE PEDIDO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. MULTA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos candidatos Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos, Allan de Jesus Silva e Euda Santos Silva, além da Coligação "Para Porto de Pedras Seguir em Frente," em face de acórdão que identificou equivocadamente Carlos Henrique como candidato, sendo Allan de Jesus Silva o verdadeiro candidato registrado pelo MDB para a Prefeitura de Porto de Pedras/AL.

1.2. O equívoco fundamentou a caracterização de propaganda antecipada com base em adesivos com a inscrição "tô com 15 - MDB" e na participação de Carlos Henrique no evento, situação corrigida nos embargos ora apresentados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. O reconhecimento de erro material na identificação do candidato e sua relevância para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

2.2. A configuração de propaganda eleitoral antecipada mesmo sem pedido literal de voto, considerando-se o contexto e elementos claros de apoio ao candidato, conforme entendimento consolidado pelo TSE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral combinado com o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para corrigir erro material. O Tribunal reconhece que o pedido explícito de voto pode ser configurado a partir de elementos que, no contexto, transmitam um apelo eleitoral claro ao eleitor.

3.2. No caso, a utilização de adesivos com a expressão "tô com 15 - MDB" no evento caracterizou pedido de

voto em favor do candidato Allan de Jesus Silva, configurando propaganda antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração providos para corrigir o erro material e manter a conclusão sobre a ocorrência de propaganda antecipada, aplicando-se ao recorrido multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00, conforme disposto no §3º do art. 36 da Lei das Eleições.

4.2. Tese fixada: A propaganda eleitoral antecipada pode ser caracterizada pelo uso de elementos visuais e contextuais que, ainda que sem pedido literal, sejam suficientes para serem interpretados como apelo ao voto.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, para reformar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Presidência do Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Maceió, 19/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, ALLAN DE JESUS SILVA, EUDA SANTOS SILVA e COLIGAÇÃO "PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE", em face do Acórdão Id. 10170306, por meio do qual este Tribunal deu provimento a recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PORTO JUNTO DA GENTE [REPUBLICANOS/PP/PODE/UNIÃO/DC], reformando a sentença de primeiro grau para julgar procedente representação por propaganda eleitoral antecipada.
2. Na origem, a representação alegou a prática de propaganda eleitoral antecipada durante cavalgada realizada em 4 de agosto de 2024 no município de Porto de Pedras/AL, em que os representados teriam utilizado adesivos contendo o número do partido MDB (15) e a frase "tô com 15 MDB", o que configuraria propaganda extemporânea com pedido de voto, em violação aos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97.
3. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a representação, entendendo que o simples fato de pessoas participantes do evento religioso estarem usando adesivo com a frase "tô com 15 - MDB", sem referência específica a pleito ou pedido de voto, seria insuficiente para caracterizar propaganda eleitoral antecipada.
4. Em sede recursal, este Tribunal reformou a sentença por entender configurada a propaganda antecipada irregular, destacando que o candidato, "carregando adesivo com slogan e o seu número de urna, ocupou papel de proeminência no evento, tendo ele sido responsável por segurar a imagem da

padroeira e conduzi-la até um padre", o que demonstraria finalidade eleitoreira apta a gerar vantagem eleitoral irregular. Foi aplicada multa de R\$ 5.000,00 aos representados.

5. Os embargantes alegam que o acórdão contém erro material e omissão, consistente, o primeiro, em atribuir conduta supostamente irregular ao Representado Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos como se fosse ele o candidato a prefeito de Porto de Pedras/AL, quando na verdade o candidato a prefeito é o outro Representado, Allan de Jesus Silva ; e, o segundo, referente a ausência de individualização das condutas e da fixação de eventual multa somente em face do autor da propaganda, excluindo os demais representados.
6. Em contrarrazões, a Coligação embargada pugna pela rejeição dos embargos, sustentando que se trata de mera irresignação com o resultado do julgamento e tentativa de reexame de provas.
7. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, reconhecendo que o acórdão se baseou em premissa fática equivocada quanto à identificação do pré-candidato beneficiário, o que comprometeu sua fundamentação. No mérito, entendeu que não houve propaganda antecipada irregular.
8. É o relatório.

VOTO

9. Inicialmente, verifico que o apelo é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
10. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil.
11. No caso, em exame, os embargantes apontam erro material consistente na equivocada identificação do embargante Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos como candidato a prefeito, quando, na verdade, ele seria apenas presidente do diretório municipal do MDB em Porto de Pedras/AL, sendo o verdadeiro candidato o embargante Allan de Jesus Silva.
12. De fato, analisando os autos, verifica-se que o acórdão embargado incorreu em erro sob premissa fática ao considerar que a pessoa que conduzia a imagem da santa e utilizava o adesivo "tô com 15 - MDB" seria o pré-candidato ao cargo de prefeito.
13. Conforme se extrai da consulta ao sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE, o candidato registrado pelo MDB ao cargo de prefeito de Porto de Pedras/AL é Allan de Jesus Silva, tendo como vice Euda Santos Silva.
14. Este erro material foi determinante para a conclusão do acórdão embargado, nos termos lançados, que considerou caracterizada a propaganda antecipada justamente porque o suposto pré-candidato estaria utilizando material promocional (adesivo) e ocupando posição de destaque no evento ao conduzir a imagem da santa.
15. Assim, superado o equívoco quanto à identificação dos envolvidos, resta examinar se os demais elementos probatórios são suficientes para configurar a propaganda eleitoral antecipada.
16. Da análise das imagens juntadas à inicial (Id. 10158018 a 10158027), verifica-se que algumas pessoas presentes à cavalgada utilizavam adesivos com a inscrição "tô com 15 - MDB", dentre elas o presidente do diretório municipal do partido, Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos.
17. Em uma das imagens (Id. 10158019), os pré-candidatos Allan de Jesus Silva e Euda Santos Silva aparecem sendo transportados em um quadriciclo, cujo condutor portava o adesivo questionado. Esta foto foi veiculada em conjunto com as demais no mesmo post do Instagram (URL:

<https://www.instagram.com/p/C-RULBiNCLJ/>).

18. Essa constatação demonstra que, muito embora não estivesse utilizando o adesivo em tela, o candidato Allan de Jesus Silva tinha completa ciência e envolvimento nos atos de apoio que foram manifestados.
19. Conforme destacada na decisão guerreada, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, mas que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores como apelo eleitoral. Nesse sentido, o fato de a publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, uma vez que o adesivo com a expressão "tô com" conjugada com o número de urna do pré-candidato (15), deixou clara sua intenção em pedir votos a número indeterminado de eleitores.
20. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, in verbis:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...)3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.(...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

"PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-RESpe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto "Nena vote em Danilo".

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

21. No caso em análise, tenho que o teor do adesivo e o contexto em que foram desenvolvidas as condutas em exame - uma cavalgada com expressiva participação de pessoas com adesivo de apoio ao candidato Allan - revelam comportamento que não está incluído dentre os atos de pré-campanha autorizados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, já que, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito", não é necessário que ele seja feito de forma literal, mas que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores como apelo eleitoral. Nesse sentido, o fato de a publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, pois o adesivo com a expressão "tô com" conjugada com o número de urna do pré-candidato (15), deixou clara sua intenção em pedir votos a número indeterminado de eleitores.
22. Outrossim, não se mostra suficiente para o afastamento do caráter ilícito ou de responsabilização o simples fato dos mencionados candidatos não estarem utilizando o material promocional em exame, quando se verifica que o adesivo contendo a expressão "Tô com 15" estava sendo utilizado por um grande número de pessoas nesse evento, incluindo o condutor do quadriciclo utilizado pelo candidato durante a cavalgada.
23. Dessa forma, evidencia-se a veiculação de propaganda antecipada com prévio conhecimento dos candidatos Representados, ora Recorridos, em afronta à Legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo. Eis o teor do normativo:

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

21. No caso em exame, a multa também deve ser aplicada ao recorrido CARLOS HENRIQUE VILELA DE VASCONCELOS, uma vez que participou de maneira bastante destacada do evento utilizando o adesivo mencionado. Além disso cabe a aplicação da multa também à agremiação partidária beneficiária pela propaganda irregular.
22. Assim, reconhecido o erro material na premissa fática que fundamentou essencialmente o acórdão embargado, faz-se necessária a reforma do acórdão guerreado. Contudo, em reexame fundado em nova análise de provas, mantenho inalterada a conclusão no sentido da ocorrência ilícito eleitoral.
23. Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO dos embargos de declaração, para reformar o acórdão embargado, sob novos fundamentos, prover o recurso eleitoral originário, reformando a sentença de 1º

grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a todos os recorridos.

24. É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

Relator